Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 09/12/15
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 121 ,DE 2015.
(Autor: Vereador Vanderlei do Conselho/PSC)

Dispões sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos locais que específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei veda a comercialização e a venda de bebidas alcoólicas em eventos promocionais realizados por escolas e colégios públicos ou particulares, no Município de Cascavel.

Parágrafo único. A vedação imposta no *caput* deste artigo se estende ainda, para eventos promovidos por demais instituições públicas ou privadas que possuem como suas atribuições específicas os cuidados e a educação de crianças e adolescentes.

Art. 2º As vedações impostas por esta lei são para os eventos realizados nos espaços internos e externos dos estabelecimentos de ensino e das demais instituições.

Art. 3º O desrespeito às normas impostas por esta Lei acarretará ao Diretor do estabelecimento de ensino ou ao responsável pelo evento, as penalidades aplicadas no art. 330 do Código Penal – Crime de Desobediência.

Art. 4º Nos termos dos Incisos XIII e XXI do art. 33 da Lei Municipal nº 5.694, de 2010, caberá ao Conselho Municipal de Educação, por meio de seus representantes a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 5º Fica revogado o Parágrafo único da Lei Municipal nº 4.478, de 2 de janeiro de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 63º aniversário de Cascavel.
Em 9 de outubro de 2015.

Vanderlei do Conselho
Vereador/PSC

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa:

A Lei Federal Nº 8.069/1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º e 5º determina:

> *Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
>
> *Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*
>
> *a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
>
> *b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
>
> *c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
>
> *d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*
>
> *Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

Neste aspecto, considerando que a bebida alcoólica costuma ser a porta de entrada para as drogas (como se esta já não o fosse), exige-se do poder público uma maior rigorosidade no cuidado e proteção à criança e ao adolescente. Por isso, atendendo a recomendação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a supracitada Lei Federal, apresento aos Nobres Édis o presente, que busca prevenir o envolvimento de crianças e adolescentes com a bebida alcoólica, que infelizmente costuma acontecer em festas e eventos realizados no ambiente escolar.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Leis Municipais
www.leismunicipais.com.br
Versão consolidada, com alterações até o dia 15/12/2014

LEI Nº 4478/2007.

(Regulamentada pelo Decreto nº 7389/2007)

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR JORGE VICTOR LAUXEN E COM EMENDAS DOS ILUSTRES VEREADORES JORGE VICTOR LAUXEN, JUAREZ LUIZ BERTÉ, LEONARDO MION, MARIO SEIBERT, OTTO DOS REIS FILHO, SADI JOSÉ KISIEL, SENO TANILO RHODEN E SONI BRAZ LORENZI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica através da presente Lei definido o horário das 6 da manhã até as 24 horas, para o funcionamento dos bares e similares no Município de Cascavel. Emenda nº 011

§ 1º As sextas, aos sábados e vésperas de feriados o funcionamento passa a ser em horário diferenciado, até 1 (uma) hora.

~~§ 2º Consideram-se bares, os estabelecimentos definidos no alvará de funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal de Cascavel, e que haja venda de bebida alcoólica no próprio local.~~

§ 2º Consideram-se bares, os estabelecimentos definidos no alvará de funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal de Cascavel, e que a atividade predominante seja a venda de bebida alcoólica para consumo no próprio local. (Redação dada pela Lei nº 6428/2014)

§ 3º A vedação expressa no caput do art. 1º, desta Lei, não atinge os trailers e carrinhos de lanches e similares, desde que atendam a legislação específica do comércio ambulante.

Art. 2º As Lojas de Conveniência instaladas em Postos de Combustíveis, em Farmácias e Drogarias e em outros locais, e que vendem bebida alcoólica diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao que determina o caput do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos definidos no caput dos Artigos 1º, 2º e 4º, desta Lei, terão seus horários autorizados e prorrogados mediante a solicitação ao setor competente da Prefeitura Municipal de Cascavel, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público e atendam aos seguintes requisitos:

I - Licença da Vigilância Sanitária;

II - Licença da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para o isolamento acústico, atendendo ao que determina a Lei Municipal nº 2.530, de 6 de setembro de 1995;

III - Acesso para pessoas portadoras de deficiência;

IV - Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4º As boates, casas de espetáculos, restaurantes e similares, que não atenderem aos mandamentos determinados no Art. 3º, Incisos I, II. III IV e V, desta Lei, ficarão sujeitos ao cumprimento do horário determinado no Art. 1º.

Art. 5º Os estabelecimentos previstos no caput dos Artigos 1º, 2º e 4º, e que vierem a infringir o disposto nesta Lei, sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito:

II - Multa de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município - UFM, na segunda infração;

III - Multa de 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município - UFM, na terceira infração;

IV - Fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, a partir da quarta notificação de infração;

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, previsto no Inciso IV, se necessário, será solicitado auxílio policial para o cumprimento da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

§ 2º Nos imóveis onde ocorrer a cassação do registro de funcionamento, fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 1 (um) ano, para o mesmo tipo de comércio, indiferente se o imóvel for do proprietário ou locado

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a definir o setor competente da municipalidade, para gerir a fiscalização dos ditames previstos nesta Lei.

Art. 6º A alteração de horário, bem como outras medidas a serem adotadas, levando-se em conta, em especial a prevenção à violência, será proposta por meio de Lei ordinária.

Art. 7º Fica o Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Segurança, autorizado a criar um Disque Denúncia Municipal 24 horas.

Art. 8º Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 150 (cento e cinqüenta) metros de distância dos campos universitários, dos estabelecimentos de ensino superiores públicos ou privados e dos estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino definidos no caput deste artigo, quando da realização de eventos promocionais, e que tenham a venda de bebidas alcoólicas, deverão solicitar autorização especial à vigilância sanitária, bem como efetuar a colocação de profissionais para manter a segurança do local.

Art. 9º Para atender a possíveis despesas decorrentes com a execução desta Lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito adicional e ou suplementar no orçamento vigente naquilo que for necessário.

Art. 10 Demais medidas a serem adotadas para atender ao disposto nesta Lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, mediante ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Ficam revogadas as palavras "bares e restaurantes" constante na alínea "a", IV, e a alínea "d", todos do Art. 203, da Lei Municipal nº 2.027, de 12 de janeiro de 1989.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Gabinete do Prefeito Municipal. Em 02 de janeiro de 2007.

Lísias de Araújo Tomé
Prefeito Municipal

CONFERIDO COM O ORIGINAL LEGISLATIVA